PARECER JURÍDICO

Referência: Processo n º 1016/2023
Autor: Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Ibatiba.
Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia de informação na rede de computadores, rede interna, cabeamento e configurações, bem como, no fornecimento de itens de informática, com o intuito atender as necessidades da Câmara Municipal de Ibatiba-ES.

I - Relatório

Trata-se de encaminhamento do procedimento administrativo de nº 1016/2023, que solicitou parecer jurídico a esta Procuradoria os seguintes dizeres: *"A PROCURADORIA PARA ANÁLISE E PARECER."*

É o breve relatório.

II. Fundamentos Jurídicos

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza meritória. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos. Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando à Administração Pública a celebrar, em determinados casos, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. A dispensa de licitação em razão do valor é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, II da Lei nº. 8.666/93 elenca esse possível caso de dispensa:

Documento assinado eletronicamente por:LEANDRO SANTOS AZEREDO-CPF:111.198.297-28 Matricula:0548 na forma do artigo 1º, inciso III da lei 11.149,
de 19 de dezembro de 2006. Na Data e Hora:20/10/2023 13:22:24. A conferencia da autenticidade do documento estara disponivel no endereco eletronico http://177.19.248.173:8880/virtualdocs/validacao com o preenchimento do codigo verificador:

> "*Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."*

Considerando que o menor valor global encontrado, para os itens a serem contratados fora de R$ 6.356,35 (seis mil trezentos e cinquenta e seis reais), conforme informa documento constante da pag. nº32, há adequação com o montante previsto no art. 24, II da Lei 8.666/93 combinado com o Decreto Federal nº 9.412/2018, que por sua vez, atualizou os valores de referência para os casos de dispensa de licitação e consequentemente, permite a contratação direta do serviço, independentemente de licitação em razão do seu baixo valor.

Verifica-se assim, que a Licitação, apesar de materialmente possível é inconveniente para a Administração. Neste sentido, afirma Justen Filho:

> "A dispensa de licitação verifica-se em situações, em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Justifica-se pelo fato de que se parte do princípio de que a licitação produz benefícios para a Administração e esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir". (JUSTEN, Filho, Marçal, 2000)

Deve-se ressaltar ainda, que mesmo sem a observância dos procedimentos licitatórios, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo.

Neste sentido, exige-se o seguinte:

- A realização de um procedimento formal destinado a justificar a escolha de tal contratação;

- Pesquisa de preço entre potenciais fornecedores, sistemas de compras governamentais, análise de contratações de outros órgãos da administração, entre outros (de forma a avaliar o valor aproximado da contratação);

- Justificativa do preço contratado e a razão da escolha do fornecedor;

- Termo de Referência ou projeto básico, descrevendo as características do produto, forma de fornecimento, valor estimado, objetivo e justificativa da contratação;

- Comprovação de que há verba orçamentária e de que o valor da compra não ultrapassou o limite de R$ 17.600,00 (dezessete mil seiscentos reais) previsto no art. 24, II c/c o Decreto Federal nº 9.412/2018 para classificação orçamentária deste tipo de compra.

- Anexar aos autos comprovantes de dotação orçamentária suficiente para a realização da demanda apresentada;

- Aprovação pela autoridade competente;

Verifico que nos autos já se encontram os requisitos acima listados, quais sejam, a existência de procedimento formal de solicitação que justifique a contratação do serviço, bem como, a realização de pesquisa de preços e a razão da escolha do fornecedor, esta última que se deu por critério do menor preço apresentado. Foi oferecida justificativa para a contratação (no termo de referência, e ainda, informado pelo setor competente). Encontram-se ainda no procedimento, juntada do setor de contabilidade sobre existência de dotação orçamentária. A aprovação pela autoridade competente, se encontra em documento de fls. 39.

No mais, sugiro o que se segue:

- Verificar as certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), trabalhista, com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Declaração de não contratação de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre (Art. 29, III, IV e V, art. 87, III e IV da Lei n.º 8.666/93; art. 195, I, § 3º e art.7º, XXXIII da CF/88).

- Verificar junto aos setores competentes se não há risco de fracionamento indevido de despesas com a referida contratação, ou seja, deve-se ter cautela quanto à impossibilidade de fracionar contratações com o objetivo de adotar modalidade de

licitação de competitividade mais restrita (entre aquelas da Lei nº 8.666/1993 que se baseiam no valor estimado de contratação), bem como quanto ao inadequado enquadramento em dispensa em razão do valor (art. 24, incs. I e II, da Lei nº 8.666/1993 ou art. 29, inc. I e II, da Lei nº 13.303/2016). Práticas dessa natureza configuram o denominado fracionamento indevido de despesas. Como diretriz geral para evitá-lo, deve-se considerar a soma de despesas previsíveis, de mesma natureza, ao longo do exercício orçamentário (ou possível duração dos contratos, na hipótese de admitirem prorrogação). Se tal somatória ultrapassar o limite da dispensa em razão do valor, por exemplo, será necessário licitar;[1]

- Necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como razão da escolha do(s) fornecedor(es).

Pelo exposto e considerando os itens e informações anexados aos autos e desde que sejam observados os apontamentos supracitados, entendo não existirem óbices para a referida contratação. No mais sugere-se que seja corrigida, se possível, a redação do item 15 do Termo de referência.

É o parecer.

Ibatiba/ES, 20 de outubro de 2023.

Leandro Santos Azeredo
Procurador
OAB/ES 16.231

[1] **Neste sentido, observamos que o documento de fls. 05 informa o seguinte:** ***"(...)*** 2.3. 2.3. Esclarecemos ainda que não se pretende contratar durante o atual exercício, nenhuma outra contratação para esse fim, provando assim, o não fracionamento de objeto, sendo esta aquisição única e suficiente para atender a demanda deste órgão no exercício de 2023.. ***(...)"***